



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

LEI MUNICIPAL Nº 841/90

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais a sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Barra do Bugres, será feito através das Políticas Sociais Básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º - Aos que dela necessitarem a será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único – É vedada a criação de programa de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados para atendimento da criança e do adolescente.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art.6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é o Órgão Deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO I – Da REGULAMENTAÇÃO

Art.8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;

II. Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;

III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou passa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programa de:

- a. orientação e apoio sócio-familiar;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. colocação sócio-familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semi-liberdade;
- g. internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI. Registrar os programas que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, mas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III – DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I. Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- . Secretaria de Ação Comunitária;
- . Secretaria de Saúde;
- . Secretaria de Educação;
- . Secretaria de Esporte, lazer e Turismo;
- . Câmara de Vereadores.

II. Cinco membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- . Associação do Menor;
- . Igreja;
- . Pastoral do menor;
- . Rotary (Casa da Amizade)
- . Maçonaria.

Art.10º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art.11º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único – À Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário municipal em vistas à diretrizes da política municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art.13º - Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art.14º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II – DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art.15º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado na sede do município e atenderá toda área municipal.

Parágrafo Único – Cada Distrito ou comunidade rural deverá ser representado por um membro de comunidade

SEÇÃO II – DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art.16º - O Conselho Tutelar deverá ser composto de cinco membros com mandato de três anos, permitindo a reeleição.

Art.17º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art.18º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.19º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral
- II. Idade superior a 21 anos
- III. Residir no município
- IV. Diploma de nível superior e/ou escolaridade compatível para a função
- V. Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art.20º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada, pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art.21º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art.22º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art.23º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

SEÇÃO V – DA PERDA DO MANDADO E DOS IMPEDIMENTOS
DOS CONSELHEIROS

Art.24º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.25º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.26º - No prazo mínimo de 30 dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os Órgãos e Organizações a que se refere o Artigo 9º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art.27º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art.28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de dezembro de 1990.

RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
Prefeito Municipal